

O PAPEL DA JURISDIÇÃO NO EMERGENTE ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES PARA A CONSOLIDAÇÃO DE UM MODELO DE JUSTIÇA INTERGERACIONAL¹

THE ROLE OF JURISDICTION IN THE EMERGING SOCIO-ENVIRONMENTAL STATE OF LAW: CHALLENGES AND POSSIBILITIES FOR THE CONSOLIDATION OF AN INTERGENERATIONAL JUSTICE MODEL

EL PAPEL DE LA JURISDICCIÓN EN EL EMERGENTE ESTADO DE DERECHO AMBIENTAL: RETOS Y POSIBILIDADES PARA LA CONSOLIDACIÓN DE UN MODELO DE JUSTICIA INTERGENERACIONAL

Michele Machado Segala²

Isabel Christine S. de Gregori³

Área(s) do Direito: Direito Processual Civil; Direito Constitucional.

Resumo

Partindo do contexto da crise ecológica vivenciada pela sociedade contemporânea, a qual é acompanhada de uma crise da Jurisdição, o presente trabalho buscou analisar o papel desempenhado pela Jurisdição diante do atual modelo de Estado Socioambiental de Direito, com a finalidade de compreender em que medida ele pode influenciar para a consolidação de uma Justiça Intergeracional. Para tanto, adotou-se como referência os três grandes paradigmas estatais, típicos do Estado de Direito, quais sejam, o Liberalismo Processual, a Socialização Processual e, por fim, a Democratização Processual. Tal escolha se deu pelo fato de esses três paradigmas oferecerem uma perspectiva macroestrutural para a leitura do sistema processual. Não obstante, adotou-se o método de abordagem hermenêutico, por meio do qual foi possível verificar a necessidade de uma reformulação na atividade decisória, no sentido de que ela não se vincule apenas às questões procedimentais e passe a adotar uma postura substancialista, deixando-se conduzir pelos princípios, constitucionalmente, previstos, em especial ao princípio da solidariedade intergeracional, no que se refere às demandas envolvendo questões ambientais.

Palavras-chave: Estado Socioambiental. Jurisdição. Solidariedade Intergeracional.

¹ Recebido em 15/03/2017. Aceito para publicação em 15/05/2017.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Propriedade Intelectual na Sociedade Contemporânea, certificado pelo CNPQ. URL: <<http://lattes.cnpq.br/3516915138271048>>. E-mail: <mi.segala00@gmail.com>.

³ Doutora em Desenvolvimento Regional. Professora do Curso de Direito da UFSM. Líder do Grupo de Pesquisa Propriedade Intelectual na Sociedade Contemporânea, certificado pelo CNPQ. URL: <<http://lattes.cnpq.br/3613134514590708>>. E-mail: <isabelcsdg@gmail.com>.

Abstract

Based on the context of an ecological crisis experienced by contemporary society, accompanied by a crisis of Jurisdiction, the present work sought to analyze the role played by Jurisdiction in relation to the current model of Socioenvironmental Law State, seeking to understand to what extent it can influence the consolidation of An Intergenerational Justice. For that, the three great state paradigms, typical of the Rule of Law, namely, Processional Liberalism, Procedural Socialization, and, finally, Process Democratization were adopted as reference. This choice was due to the fact that these three paradigms offer a macrostructural perspective for the reading of the procedural system. Nevertheless, the method of hermeneutical approach was adopted, through which it was possible to verify the necessity of a reformulation in the decisional activity, in the sense that it is not only linked to the procedural questions, adopting a substantialist position, allowing itself to be led by the constitutionally foreseen principles, in particular to the principle of intergenerational solidarity, as it pertains to environmental demands.

Keywords: Environmental State. Jurisdiction. Intergenerational Solidarity.

Resumen

Partiendo del contexto de la crisis ecológica, experimentada por la sociedad contemporánea, acompañada de una crisis de la jurisdicción, este estudio tiene como objetivo analizar el papel de la jurisdicción en el modelo actual del Estado Socioambiental de Derecho, tratando de comprender en qué medida él puede influir para la consolidación de una justicia intergeneracional. Por lo tanto, se adoptó como referencia los tres grandes paradigmas del estado, típicos del estado de derecho, a saber, el liberalismo Procesual, la Socialización Procesual y, por último, la Democratización Procesual. Esa elección se hizo a causa de que esos tres paradigmas ofrecen perspectiva estructural más amplia para la lectura del sistema procesual. No obstante, se adoptó el método hermenéutico de enfoque, a través del cual fue posible verificar la necesidad de una reforma en la actividad de toma de decisiones en el sentido de que ella no vincule solo las cuestiones procedimentales y adopte una postura sustancialista, dejándose llevar por los principios previstos constitucionalmente, en especial el principio de solidaridad entre las generaciones, con respecto a las demandas concernientes a las cuestiones ambientales.

Palabras clave: Estado Socioambiental. Jurisdicción. Solidaridad Intergeneracional.

Sumário: 1. Introdução; 2. Uma análise evolutiva sobre o Perfil Jurisdicional nas transições dos Modelos de Estado e os alicerces do Estado Socioambiental de Direito; 3. Da Constitucionalização à Crise da Jurisdição e a Tutela dos Direitos Transindividuais; 4. O princípio da solidariedade intergeracional e a construção de um novo paradigma decisional a partir da matriz hermenêutica; 5. Conclusões; 6. Referências.

Summary: 1. Introduction; 2. An evolutionary analysis on the Jurisdictional Profile in the transitions of the State Models and the foundations of the Socio-environmental State of Law; 3. From the Constitutionalisation to the Crisis of Jurisdiction and the Guardianship of Transindividual Rights; 4. The principle of intergenerational solidarity and the construction of a new decision-making paradigm based on the hermeneutical matrix; 5. Conclusions; 6. References.

Sumario: 1. Introducción; 2. Un análisis evolutivo sobre el perfil jurisdiccional en las transiciones de los modelos de Estado y los cimientos del Estado Socioambiental de Derecho; 3. De la constitucionalización a la crisis de la jurisdicción y la tutela de los derechos transindividuales; 4. El principio de la solidaridad intergeracional y la construcción de un nuevo paradigma decisional a partir de la matriz hermenéutica; 5. Conclusiones; 6. Referencias.

1 INTRODUÇÃO

A Sociedade Contemporânea vivencia um momento de crise ecológica global, a qual tem colocado a problemática ambiental em evidência, trazendo repercussões para os mais diversos âmbitos jurídicos. A evidente constatação de que os recursos naturais não perdurarão eternamente tem ensejado o repensar de antigos paradigmas.

Nesse sentido, tem se falado hoje na emergência de um novo modelo estatal, qual seja o de Estado Socioambiental de Direito, o qual estaria voltado para a persecução de um fim maior, destinado à tutela de direitos transindividuais, em particular à tutela do meio ambiente.

Essa nova perspectiva estatal enseja uma alteração, inclusive no plano do sistema processual, que, igualmente inserido em um cenário de crise, se vê obrigado a reformular os moldes da Jurisdição tradicional, de maneira assumir posição de coerência com a principiologia trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Não obstante o respeito incondicional aos direitos e garantias fundamentais, a decisão a ser adotada pelo Magistrado passa a ser balizada, também, pelo princípio da Solidariedade Intergeracional, que traz a preocupação com a prevenção de danos futuros a prejudicar as próximas gerações, o que exige uma compreensão para além do caso concreto.

Diante desse contexto, o presente trabalho pretende analisar o papel desempenhado pela Jurisdição diante desse novo modelo estatal em vigência, buscando compreender em que medida ele pode influenciar para a consolidação de uma Justiça Intergeracional.

Para tanto, adotar-se-á o método de abordagem fenomenológico-hermenêutico, no intuito de viabilizar a compreensão em torno da emergência do novo paradigma jurisdicional que recai sobre o modelo de decisão a ser proferida pelo órgão julgador.

Nesse sentido, o trabalho será dividido em três capítulos, resguardando-se o primeiro para uma análise em torno das transições dos modelos estatais até o advento do Estado Socioambiental de Direito, compreendendo inclusive as transformações ocasionadas ao modelo jurisdicional.

Da mesma forma que Dierle Nunes, far-se-á a opção por não abordar a perspectiva tradicional, mas sim a partir dos três grandes paradigmas estatais, típicos do Estado de Direito: o Liberalismo Processual, a Socialização Processual e,

por fim, a Democratização Processual. Tal escolha se deu pelo fato de esses três paradigmas oferecerem uma perspectiva macroestrutural para a leitura do sistema processual.

Em um segundo momento, estudar-se-á mais profundamente o fenômeno da Constitucionalização do Processo, que culminará no enfrentamento da atual percepção de crise da jurisdição, resguardando-se o último capítulo para a compreensão do Princípio da Solidariedade Intergeracional relacionado à emergência de um novo paradigma decisório, a partir da adoção da matriz hermenêutica.

2 UMA ANÁLISE EVOLUTIVA SOBRE O PERFIL JURISDICIONAL NAS TRANSIÇÕES DOS MODELOS DE ESTADO E OS ALICERCES DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

Conforme reflete Espindola (TYBUSCH, ARAUJO, SILVA; 2013, p. 54) tratar sobre a Jurisdição, sua concepção e sua função é, antes de mais nada, discutir sobre o perfil de Estado, de modo que, para atribuir-lhe um sentido, será necessário fazer uma observação do modelo estatal que se experimenta na modernidade.

Portanto, refletir sobre o atual papel desempenhado pela Jurisdição, perpassa pela compreensão do modelo estatal que se encontra em vigência, o que, por sua vez, somente se torna possível a partir de uma análise evolutiva das transições vivenciadas, de um modelo para outro. Para tanto, adotou-se a mesma linha de desenvolvimento seguida por Dierle Nunes (2013, p. 45), que parte dos grandes paradigmas estatais, típicos do Estado de Direito, dividindo-os em três fases ou perspectivas, quais sejam: o Liberalismo Processual, a Socialização Processual e a Democratização Processual.

Nesse mesmo sentido, atenta Espindola (TYBUSCH, ARAUJO, SILVA; 2013, p. 44) para o fato de que existe uma clara ressonância dos paradigmas estatais na Ciência Processual, o que se torna verificável a partir do delineamento do Estado de Direito.

A primeira fase vivenciada pelo Estado de Direito assume os contornos de um Estado Liberal. Este foi palco de uma nítida subordinação do poder de controle do Estado ao direito (o que fez do positivismo jurídico um modelo privilegiado), exigindo que a atuação estatal se mantivesse rigidamente adstrita à lei, ambiente no qual o ordenamento jurídico positivado assumiu a função de limitador da vontade do governante e, ao mesmo tempo, um garantidor do conjunto de direitos e garantias

individuais, os quais não poderiam ser extrapolados nem mesmo pelo Estado. (ISAIA, 2012, p. 112).

Conforme conta Dierle Nunes (2013, p. 45), durante o paradigma do Estado Liberal Burguês, que se deu posteriormente às revoluções burguesas, a fase processual foi afetada por um Estado mínimo, absenteísta, que não se preocupava com as questões sociais, de modo que via o cidadão como autossuficiente. Marcado pela sobreposição da função legislativa e pela ideia de completude da legislação, nesse modelo estatal, os direitos patrimonialistas eram os que tinham prevalência, não se admitindo qualquer tipo de interpretação jurídica em outro sentido.

Logo, no que se refere às características gerais, assumidas pela Jurisdição nesse modelo de Estado, o qual se encontrava pairado sobre os postulados da liberdade e da igualdade, é possível elencar a adoção do princípio da escritura, um processo formalista, com longa duração e dominado pelas partes, a figura de um juiz passivo, cuja atividade de julgar se dava de maneira absolutamente mecanicista, mediante a adoção rígida do princípio do dispositivo. (NUNES, 2013, p. 46).

Nesse momento, portanto, o juiz era tido como mero espectador, uma vez que estava atrelado à provocação das partes, sendo que o processo era visto como uma coisa pertencente a estas, estando o julgamento adstrito àquilo que por elas era trazido aos autos.

O Juiz não deveria interferir indevidamente na liberdade individual e na propriedade, sua obrigação era a de respeitar a autonomia da vontade para garantir a igualdade formal. Desse modo, a ação apresentava conotação privatista, pois estava estritamente vinculada a ideia de titularidade de uma relação jurídica relacionada ao patrimônio ou interesse do indivíduo. (BODNAR, 2009, p. 113)

Há, nesse momento, o nascimento de uma ciência processual civil, comprometida com a filosofia racionalista, transformando o Direito numa ciência em busca da verdade, descomprometida com o caso concreto. (TYBUSCH, ARAUJO, SILVA; ISAIA, 2013, p. 83).

Com o esgotamento do modelo político liberal, no que tange à capacidade de organizar uma sociedade marcada pelas diferenças sociais e atender às pressões e às contingências da sociedade industrial e pós-industrial, o Estado tem de abandonar posição passiva para passar a exercer uma função interventiva de promoção social. (MORAIS; LUCAS, 2005, p. 180).

Tem-se, com isso, o início da fase da Socialização Processual, datada no final do século XIX e passa a ganhar força a partir do paradigma do Estado do bem-

estar Social (*Welfare State*), ganhando corpo a partir da percepção dos problemas que o modelo liberal de processo gerava, especialmente diante da insatisfação com o desenvolvimento da sociedade industrial. (NUNES, 2013, p. 46-47).

Nesse momento, a sociedade passou a sentir os efeitos da Revolução Industrial e do desenvolvimento da economia capitalista, os quais desencadearam o agravamento das desigualdades sociais. Diante da instauração de tal realidade, houve o advento do Estado Social, que passa a atentar para a garantia de um conjunto de direitos, claramente voltados para a satisfação das necessidades coletivas materiais das classes menos favorecidas, no intuito de compensar as diferenças sociais, advindas do processo de produção industrial.

Como características gerais marcantes da fase de Socialização Processual é possível destacar a adoção do princípio da oralidade, o protagonismo judicial, a busca da simplificação procedimental, passando o processo a ser visto como instituição pública de bem-estar social, marcado pela figura de um juiz ativo, que recebe um aumento nos seus poderes oficiosos, assim como o fortalecimento de movimentos de acesso à justiça. (NUNES, 2013, p. 58)

Com efeito, enquanto no paradigma liberal o Direito tinha a função meramente ordenadora, estando na legislação o ponto de tensão nas relações entre Estado-Sociedade, no Estado Social sua função passa a ser promovedora, estando apontadas as baterias para o Poder Executivo, pela exata razão da necessidade da realização das políticas do *Welfare State*. (STRECK, 2003, p. 266)

Nesse mesmo sentido, explica Bodnar (2009, p. 113) que o modelo estatal liberal se revelou incapaz de atender as demandas da nova ordem social, massificada e hipercomplexa. Enquanto neste a estratégia de ação era não interferir para resguardar os direitos liberais de liberdade, propriedade, dentre outros, no Estado Social passa-se a requerer uma atitude positiva para que a garantia plena dos direitos aconteça também por intermédio de prestações sociais do Estado, como por exemplo, saúde, educação, segurança pública.

Diante desse cenário, o Estado passa a ser intervencionista, reformulando os padrões legislativos e redefinindo o papel da atividade jurisdicional. O magistrado abandona sua posição de mero espectador, passando a ter uma atuação mais discricionária para atender à aplicação de um Direito que se torna mais principiológico e mais aberto.

Ocorre que a partir dessa discricionariedade estendida ao julgador, começam a surgir problemas diante da linha tênue que ela divide com a arbitrariedade e o decisionismo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, inaugura no Brasil o marco de um Estado Democrático (e social) de Direito, que, no entendimento de Motta (2010, p. 29), deveria refletir na alteração do perfil da agência judiciária, que passa a ter de se entender com os conflitos que, até então, não pertenciam ao seu cotidiano, a partir de uma compreensão do sentido da Constituição.

O Estado Democrático de Direito representa, assim, a vontade constitucional de realização do Estado Social. Nesse sentido ele passa a representar um *plus* normativo em relação ao direito promovedor-intervencionista, próprio do Estado Social de Direito. (STRECK, 2009, p. 35).

A respeito dessa fase de Democratização Processual, Dierle Nunes (2013, p. 59) elenca, dentre suas características gerais, o policentrismo, representado pelo reforço dos profissionais atuantes, não apenas dos juízes, como dos advogados, Ministério Público, dentre outros, a interdependência dos sujeitos processuais, a manutenção da autoridade do juiz, sem posturas totalitárias, passando a ser garantidor de direitos fundamentais. Da mesma forma, o próprio processo passa a ser visto como garantia de participação e de limite para obtenção de direitos, verificando-se o reforço dos movimentos pelo acesso à justiça e a efetiva adoção do processo constitucional.

Além de inaugurar o Estado Democrático e Constitucional de Direito, a Constituição da República Federativa de 1988 ainda significou um novo e importante momento para a disciplina ambiental, que até então não havia recebido a merecida preocupação pelas demais cartas constituintes.

A Conferência das Nações Unidas, que ocorreu em Estocolmo, no ano de 1972, vindo a tratar do Meio Ambiente Humano, aliada ao Relatório Brundtland, intitulado Nosso Futuro Comum, de 1987, podem ser considerados como fundamentos que inspiraram o legislador brasileiro a abordar a questão ambiental e atribuir ao meio ambiente status de direito fundamental. (MARIN, 2013, p. 375).

Nesse contexto de ampliação de direitos fundamentais, proporcionada pela Constituição Federal de 1988, paralelamente à constatação da crise ambiental em que a humanidade se insere, surge a possibilidade de se pensar em uma nova proposta de modelo de Estado, o qual venha a contemplar a questão ambiental.

Para Canotilho (2001, p. 03) o Estado constitucional, além de um Estado de Direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos. Esse Estado Ecológico, por sua vez, aponta para novas formas de participação política, sugestivamente condensadas na expressão democracia sustentada.

Esse mesmo perfil de Estado Ecológico, proposto por Canotilho, assume em outros autores uma nova cunhagem, passando-se a falar em um Estado Socioambiental de Direito, o qual resultaria da convergência das agendas social e ambiental em um mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano, sendo esse modelo de Estado também Constitucional e Democrático, mas atento ao surgimento de direitos de natureza transindividual e universal, que tem como exemplo mais expressivo a proteção ao meio ambiente. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 94-96).

Como se observa, essa nova proposta vem para dar continuidade à finalidade não alcançada pelo Estado Social, no sentido da realização de direitos fundamentais sociais.

Em que pese as divergências conceituais que pairam sobre essa modalidade de Estado Ecológico, Ambiental, ou ainda Socioambiental de Direito, José Afonso da Silva (2007, p. 122) atenta para o fato de que o Estado Democrático de Direito, disciplinado na Constituição de 1988, contempla, dentre seus princípios e tarefas, o sistema de direitos fundamentais, que compreende os individuais, coletivos, sociais e culturais, garantindo a vigência e a eficácia dos direitos fundamentais, bem como o princípio da justiça social.

Com efeito, a Constituição de 1988 prevê expressamente em seu artigo 225 o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, que se apresenta como essencial à sadia qualidade de vida, se impondo ao Poder Público, assim como à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Ao trazer a proposta de um Estado Constitucional Ecológico, Canotilho (2001, p. 06) afirma que o Estado pressupõe a concepção de um direito integrado ou integrativo do ambiente, a qual, por sua vez, produz consequências no modo de atuação dos instrumentos jurídicos, exigindo uma ponderação de direitos e interesses numa perspectiva multitemática. Com efeito, aponta o autor para a necessidade de compatibilização dos instrumentos imperativos e cooperativos, da articulação de regras de carácter jurídico e estritamente vinculadas ao princípio da legalidade, com dimensões atentas às condições concretas de atuação e da substituição de uma polícia de pormenores por um sistema de controle dos resultados.

Nessa mesma linha, refere Fensterseifer (2008, p. 145) que na medida em que a proteção ambiental é inserida na tutela constitucional como dever de proteção estatal e, também, como um direito fundamental da pessoa humana, passa-se a

demandar de uma remodelação na estrutura do Estado, voltada para uma forma transversal e cooperativa da atuação dos poderes políticos, entes estatais, órgãos administrativos, dentre outros, a fim de perseguir e atingir esse objetivo maior.

Desse modo, como todas as mudanças estruturais da política provocam profundas transformações no Estado, seja no que diz respeito às funções estatais, aos arranjos institucionais, à base social, à legitimidade política, à autonomia, seja no que diz respeito à promoção e proteção de direitos (TYBUSCH, ARAUJO, SILVA; ESPINDOLA, 2013, p. 54), da mesma forma essas alterações acabam afetando o sistema processual, que, diante do contexto apresentado, torna-se igualmente responsável pela persecução do fim assumido pelo Estado Socioambiental de Direito, qual seja, a proteção do meio ambiente.

3 DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO À CRISE DA JURISDIÇÃO E A TUTELA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

Como já observado no capítulo anterior, o advento da Constituição da República Federativa do Brasil inaugurou o Estado Democrático e Constitucional de Direito. A partir disso, a atividade jurisdicional passa a ser balizada pelos princípios insculpidos nesse Diploma constituinte.

Conforme explica Sarmiento (LEITE, SARLET; 2009, p. 15), o fenômeno da constitucionalização do Direito ocorre com a nova configuração das Constituições que surgem após a Segunda Guerra, quando elas deixam de ter um papel apenas inspirativo e passam a conter um extenso catálogo de direitos fundamentais que reclamam a atuação do Estado. Com a crise do Estado do bem-estar e o descumprimento de boa parte dos programas previstos nas Constituições, cresce a importância do Poder Judiciário, o que irá implicar na adoção de novas técnicas e estilos hermenêuticos, ao lado da tradicional subsunção.

Nas palavras de Nunes (2013, p. 65), é possível elencar três características do modelo constitucional de processo, sendo elas: a expansividade, a variabilidade e a perfectibilidade, a partir do que se conclui que o modelo constitucional de processo impõe que a criação, a reforma e a interpretação do sistema processual ocorra de acordo com os princípios e regras dimensionados pelo texto constitucional.

Nesse sentido, a construção de um processo civil comprometido com o ideal do Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, com a concretização de direitos e o respeito aos princípios processuais constitucionais precisa superar o

paradigma racionalista e os valores liberais individualistas que insistem em se fazer presentes.

Ademais, quando se fala em constitucionalização do processo, deve-se ter em mente a revisitação à ideia de democratização processual, a partir de uma perspectiva constitucional do sistema processual, de modo que sua reestruturação se dê para além de uma visão dogmática e técnica, visando viabilizar o exercício dos direitos fundamentais. (TYBUSCH, ARAUJO, SILVA; ISAIA, 2013, p. 90-91).

Motta (2010, p. 30) sugere que, para que possamos compreender e resolver os problemas do processo jurisdicional brasileiro, é preciso que se delimite um sentido de Constituição. Para tanto, elege os aportes substancialistas do direito de Ronald Dworkin, que, por sua vez, reconheceu o caráter interpretativo do Direito de um lado, e de outro, negou aos juízes a prática de um decisionismo arbitrário, defendendo a existência de boas respostas no Direito, para todos os casos que o interpelem.

Nesse ínterim, imperiosa se mostra a compreensão da corrente substancialista de interpretação da Constituição, que é defendida por Streck (2006, p. 21) como propulsora, não apenas de um equilíbrio e harmonia dos poderes, mas também por representar a assunção por parte do Poder Judiciário do papel de intérprete do texto constitucional.

Sobre esse mesmo aspecto, refere Marinoni (p. 02) que a assunção do Estado Constitucional agregou novo conteúdo ao princípio da legalidade, o qual passou a ser dotado do qualificativo substancial, para evidenciar a exigência da conformação da lei com a Constituição e, especialmente, com os direitos fundamentais, entendendo o autor que tal transformação sofrida pelo princípio afeta as próprias concepções de direito e de jurisdição, representando, assim, uma quebra de paradigma.

Os dias de hoje testemunham um alargamento dos sujeitos de Direito, assim como uma ampliação dos bens protegidos por este. Antes, um sujeito detinha determinado direito enquanto indivíduo abstratamente considerado. Depois, como inserido em determinado grupo social. Hoje, é possível vislumbrar direitos que extrapolam a individualidade do sujeito, sendo considerados direitos transindividuais. (ESPÍNDOLA, 2013, p. 63-64).

Parte-se, portanto, dos direitos tidos como de primeira dimensão, marcados pelos conflitos individuais, evoluindo-se para demandas afirmativas, que se ancoram

em direitos de segunda dimensão, para, nos dias atuais, discutir-se direitos de ordem coletiva e difusa, tidos como de terceira dimensão.

Esse alargamento do Direito imprime um ritmo também acelerado por uma Jurisdição sintonizada com as demandas da sociedade complexa e conflituosa, de modo que a Jurisdição tradicional, liberal-individualista, voltada para a resolução de conflitos individuais e sob uma perspectiva essencialmente repressiva e reparadora, é ineficaz diante dessa emergência de novos direitos e novas demandas, sendo necessário refundar a Jurisdição e o processo, para que seja possível responder às demandas contemporâneas desta sociedade complexa. (ESPÍNDOLA, 2013, p. 64).

Diante do descompasso entre o aparato jurisdicional e as novas demandas que se insurgem na sociedade complexa, resta evidenciado um quadro de crise no sistema processual. Essa crise ocorre porque o velho modelo de Direito (de feição liberal-individualista-normativista) não morreu e o novo modelo (forjado a partir do Estado Democrático de Direito) não nasceu ainda, de modo que o desafio que se impõe é deixar vir o novo à presença. (STRECK, 2003, p. 259).

Os direitos coletivos, transindividuais, surgem no plano normativo como consequência ou fazendo parte da própria crise do Estado Providência. Desse modo, se na Constituição se coloca os instrumentos para resgatar os direitos de segunda e terceira gerações, via institutos como a ação civil pública, o mandado de segurança e de injunção, é porque há uma confissão de que as promessas da realização da função social do Estado ainda não foram cumpridas. (STRECK, 2009, p. 36)

Conforme sabiamente atenta Streck (2003, p. 259) o crescimento dos direitos transindividuais e a crescente complexidade social reclamam novas posturas dos operadores jurídicos, diante do que se torna necessária a rediscussão das práticas discursivas dos juristas. No âmbito desses novos direitos, a proteção ambiental projeta-se como um dos valores constitucionais mais importantes a serem incorporados como objetivo do Estado de Direito, buscando a concretização de uma existência humana digna e saudável. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 96).

Para tanto, de acordo com ISAIA (2008, p. 273-274), impõe-se um (re) pensar da atividade jurisdicional, em especial no que se refere às decisões judiciais, que precisam ir além do apego às questões de cunho formal.

4 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL E A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA DECISIONAL A PARTIR DA MATRIZ HERMENÊUTICA

Como já referido nos capítulos anteriores, o atual estágio de crise ambiental global ensejou a emergência de um novo modelo estatal, reconhecido como um Estado Socioambiental de Direito.

Discorrendo a respeito desse quadro de crise, Bodnar (2009, p. 105) afirma tratar-se não apenas de uma crise ecológica, mas principalmente uma crise de valores e de vínculos, que é reflexo da desvinculação progressiva de uma racionalidade axiológica em direção à razão técnica que distancia e desvincula os seres humanos da natureza na busca do progresso a qualquer custo, o que induz à consequência da falta de solidariedade, de preocupação com os bens da coletividade e principalmente de exercício de uma cidadania ativa.

Ao se referir sobre os fundamentos do Estado Constitucional Ecológico, que aqui utiliza-se no mesmo sentido de Estado Socioambiental, Canotilho (2001, p. 07) menciona que, após a superação da compreensão em torno do individualismo dos direitos fundamentais, incluindo aqui o direito ao meio ambiente, fala-se hoje em um comunitarismo ambiental, ou de uma comunidade com responsabilidade ambiental, que se assenta na participação ativa do cidadão na defesa e proteção do meio ambiente.

Tais perspectivas se aproximam de uma ideia de solidariedade, na medida em que se move toda uma comunidade, que pode ser compreendida tanto em âmbito global como nacional, em prol de um bem maior, que consiste no resguardo do meio ambiente, não sob uma perspectiva individualista, mas a partir de um senso comunitário.

A partir desse enfrentamento é que se passou a cunhar um novo princípio de ordem constitucional, consistente na Solidariedade Internacional. Esta ganhou espaço a partir da Declaração do Rio de Janeiro, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que trouxe em seu bojo a previsão de que o direito ao desenvolvimento deveria exercer-se de forma tal que respondesse, equitativamente, às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações futuras. (CNUMAD, 1991)

O Princípio da Solidariedade Intergeracional reflete a mudança de visão do Direito para além das regulações de simples relações humanas, com balizamento das mais diversas atuações, de forma a fomentar valores mais profundos e transformadores, na busca de uma vida melhor. (SILVA, 2011, p. 119).

Nesse mesmo sentido, atenta Bodnar (2009, p. 112) para o fato de que os conflitos socioambientais demandam novas formas e estratégias para o seu adequado tratamento, as quais devem estar baseadas numa nova racionalidade, emancipada da lógica de capitalização da natureza e dos princípios do mercado, dotada de uma nova força promocional que valorize os princípios da equidade transgeracional, da justiça socioambiental e da participação democrática.

Tal mudança de visão repercute inclusive na esfera da Jurisdição processual, que passa a assumir novos contornos, enquanto mecanismo de transformação da sociedade. Dentro da ótica da constitucionalização, a Jurisdição deve caminhar no sentido da promoção de novos direitos, desprendendo-se do contexto processual tradicional.

Diante disso, se para Liebmann o processo era instrumento de justiça e garantia da liberdade, sob a perspectiva coletiva, deve-se entender o processo como instrumento de concretização da solidariedade e da justiça social, de modo que o direito de ação deve passar a ser entendido como prerrogativa imprescindível para o exercício ativo da cidadania e direito inderrogável de exigir a tutela jurisdicional efetiva. (BODNAR, p. 114).

Nessa mesma linha de reflexão, sustenta Epíndola (TYBUSCH, ARAUJO, SILVA; 2013, p. 61) que não existem dúvidas quanto à necessidade de se redimensionar a atuação jurisdicional em prol do novo perfil assumido pela sociedade contemporânea, o que implica afirmar que o Direito Processual hoje busca uma nova racionalidade que vai de encontro à tradicional visão do racionalismo, devendo ser orientado pelo sentido da Constituição.

É também a partir desse viés de redimensionamento da atividade jurisdicional, para atender as complexidades das demandas atuais, que as decisões envolvendo questões ambientais devem ser tomadas.

Discorrendo sobre a esfera decisória jurisdicional, Zenildo Bodnar (2009, p. 106) atenta para o fato de que se deve ter consciência de que são as opções do presente que irão definir a qualidade de todas as formas de vida futura. A decisão precisa estabelecer vínculos consistentes com o futuro na construção constante e persistente da sustentabilidade.

Nesse sentido, a atividade jurisdicional deve se respaldar na responsabilidade social, o que está intimamente atrelado à ideia de coerência e integridade das decisões a serem proferidas. No intuito de contribuir para o alcance de uma decisão que se apresente adequada ao caso concreto, a Hermenêutica pode consistir em uma condição de possibilidade para tanto.

Com efeito, na construção da decisão ideal para o caso concreto, o desafio hermenêutico da jurisdição não é mais um singelo exercício de subsunção do fato à norma, mas sim uma intensa atividade de construção e ponderação, participativa e dialética, que considera os imprescindíveis aportes transdisciplinares e que projeta cautelosamente os efeitos e as consequências da decisão para o futuro. “ (BODNAR, p. 106)

Diante disso, Espíndola (2013, p. 63-64) trabalha com a perspectiva de uma refundação da Jurisdição, mediante a revisão da sua estrutura ideológica, política, jurídica e ética, entendendo ser necessário pensar-se numa Jurisdição prospectiva e não apenas reativa, que não se limite apenas a resolver conflitos e reparar danos, mas também a preveni-los, evitá-los e até tratá-los. Uma Jurisdição que crie direitos, sem cair na arbitrariedade, que previna conflitos, sem tolher garantias, buscando suporte na Constituição.

Tal perspectiva vai absolutamente ao encontro do Princípio da Solidariedade Intergeracional, na medida em que vincula o agir do julgador a um compromisso maior, que se atenha às peculiaridades do caso concreto, mas também assuma um comprometimento com a prevenção de danos futuros.

5 CONCLUSÕES

A partir do trabalho realizado foi possível observar que a transição dos modelos de Estado de Direito, que se afiguraram na modernidade, primeiramente de um Estado Liberal para um Estado Social, para então se atingir o Estado Democrático de Direito, repercutiram em sensíveis transformações no perfil desempenhado pela Jurisdição.

Paralelamente ao advento do Estado Democrático de Direito, que aconteceu por conta da promulgação da Constituição Federativa do Brasil, de 1988, tem-se falado na assunção de um novo modelo estatal, que ganha espaço a partir na iminente instauração de uma crise ecológica a nível global.

Trata-se do Estado Socioambiental de Direito, que traz a proteção ambiental como um dever de proteção estatal e, também, como um direito fundamental da pessoa humana, demandando uma atuação colaborativa entre todas as instâncias, inclusive da atividade jurisdicional.

Foi possível verificar, ainda, a necessidade de uma reformulação na atividade decisória, no sentido de que a ela não se vincule, apenas, às questões procedimentais, passando a adotar uma postura substancialista, deixando-se

conduzir pelos princípios constitucionalmente previstos, em especial ao princípio da solidariedade intergeracional, no que se refere às demandas, envolvendo questões ambientais.

Tal mudança parte da adoção da matriz hermenêutica, que apresenta novos horizontes para a compreensão das demandas que se apresentam na contemporaneidade, em especial às que envolvem direitos transindividuais que necessitam de uma compreensão coerente e adequada, à exemplo das demandas que envolvem o direito ao meio ambiente, diante do que se entende possível o alcance de uma espécie de justiça ambiental intergeracional.

6 REFERÊNCIAS

BODNAR, Zenildo. Controle jurisdicional de políticas públicas ambientais: Um desafio qualificado para o poder judiciário. **CONPEDI**. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo – SP, 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2791.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2016

BODNAR, Zenildo. Os novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de risco. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 101-119. Jul.-Dez. 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional e democracia sustentada. Ver. **CEDOUA**. Vol. 4, n. 8 (2001).

ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira. A Refundação da Jurisdição e as Multidimensões da Sustentabilidade. In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.). Unijuí: Ijuí, RS, 2013.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ISAIA, Cristiano Becker. Os desafios da Jurisdição Processual Civil no século 21. In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.). Unijuí: Ijuí, RS, 2013.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica**: a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012.

LUCAS, Douglas Cesar. A Crise Funcional do Estado e o cenário da Jurisdição Desafiada. In: **O Estado e suas Crises**. MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 169-224.

MARIN, Jeferson Dytz. O estado socioambiental: a afirmação de um novo modelo de estado de direito no Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 374-386, jul./dez. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Jurisdição no Estado Constitucional**. Disponível em: < http://www.marinoni.adv.br/files_/A%20JURISDI%C3%87%C3%83O%20NO%20ESTADO%20CONSTITUCIONA1.doc. >. Acesso em: 05 jul. 2016.

MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o Direito a sério: Uma Crítica Hermenêutica ao Protagonismo Judicial**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; Bernardo Ribeiro CÂMARA; SOARES, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual Civil – Fundamentação e Aplicação**. 2. ed. Fórum, 2013.

PARA O MEIO, CNUMAD – Comissão Mundial. Ambiente e Desenvolvimento – Nosso futuro comum. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e Estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Marcela Vitoriano. Princípio da Solidariedade Intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 115-146 Jul./dez. 2011.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais-Sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, Vol. 8, n. 2, p. 257-301, maio/ago., 2003.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006.